



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001019/2005-20
Recurso nº 246.748 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.796 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 30/09/2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras, vez que não decorrem de faturamento.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA CARF Nº 2

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir as receitas financeiras, nos termos do voto do relator.

Presidente Rodrigo da Costa Pôssas

Relator Mauricio Taveira e Silva

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

VIANA AGRO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 275/295 contra o Acórdão nº 06-12.115, de 13/09/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, fls. 255/271, que julgou procedente o auto de infração de Cofins de fls. 209/214, relativo à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição, referente a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 e setembro de 2003, cuja ciência ocorreu em 20/05/2005 (fl. 221), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 205/214, que exige o recolhimento de R\$ 412.921,34 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e R\$ 309.690,93 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70, de 30 de outubro de 1991, e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 13/05/2005 e cientificada em 20/05/2005 (fl. 221), deu-se em razão da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins, tal como se encontra descrito no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 210/214, é relativa aos períodos de apuração 01/2001 a 01/2002, 03/2002 a 04/2002, 06/2002, 12/2002 e 09/2003; compõem o auto de infração, ainda, o Demonstrativo de Apuração de fls. 205/206, e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 207/208; o fundamento legal da autuação encontra-se no art. 1º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), os arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º

9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e da Medida Provisória n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, e arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Tempestivamente, em 20/06/2005, a interessada, por meio de representante legal (mandato à fl. 242), apresentou a impugnação de fls. 223/241, cujo teor é a seguir sintetizado.

Após descrever brevemente a autuação, diz que a lavratura do auto de infração não procede; no título “2 – Da adoção do regime de competência, segundo a legislação vigente”, depois de comentar demonstrativo elaborado pelo fisco relativo à influência da adição da variação cambial passiva e da exclusão da variação cambial ativa no prejuízo fiscal declarado, diz que o entendimento da autoridade fiscal é equivocado e sem amparo legal, pois o regime de competência, que teria adotado, em relação aos aspectos tributários decorrentes das variações cambiais está previsto no art. 375 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, a partir do qual constatar-se-ia que as variações monetárias ativas e passivas, observando-se, para sua classificação, a contrapartida do aumento do valor dos direitos (variações ativas) ou das obrigações (variações passivas), integram a determinação do lucro operacional; após transcrever o art. 9º da Lei n.º 9.718, de 1998, fala que da análise desse dispositivo verifica-se a necessidade da consideração das variações monetárias, inclusive as decorrentes da oscilação do câmbio, na apuração do IRPJ e da CSLL, assim como do PIS e da Cofins; comenta que para melhor esclarecimento dos efeitos tributários das variações monetárias, faz-se necessária sua classificação quanto ao impacto em seus direitos ou obrigações; assim, em tópicos denominados “variações monetárias ativas” e “variações monetárias passivas”, tece considerações sobre o tratamento a ser dado às variações monetárias (ativas e passivas), segundo os dispositivos legais que transcreve e comenta (para as ativas, art. 375 do RIR/1999, Parecer Normativo n.º 18, de 1984, e art. 3º, § 1º, e 9º da Lei n.º 9.718, de 1998, Lei n.º 10.637, de 2002; e para as passivas, art. 377 do RIR/1999; art. 30, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001; art. 187, § 1º, da Lei n.º 6.404, de 1976); conclui, por afirmar (fl. 230): “desta forma, a legislação societária, assim como a comercial, determina que as receitas e despesas sejam reconhecidas nas demonstrações financeiras pelo regime de competência”.

Sob o subtítulo “Oscilação do câmbio – Efeitos na apuração do PIS e da Cofins”, efetua comentários sobre os efeitos contábeis das oscilações da moeda brasileira em face de moedas estrangeiras, no tocante às contas de resultado (receitas e despesas), bem como em contas do ativo e do passivo, e seus efeitos na apuração na base de cálculo do PIS e da Cofins; quanto a isso, destaca-se o seguinte (fl. 231): “2.28 - assim, o estorno da variação cambial decorrente da queda da moeda estrangeira frente à moeda nacional é, na realidade, mero ajuste

do valor contabilizado anteriormente. Razão pela qual não há aumento da capacidade contributiva, de modo que não deve ser tributado pelo PIS e Cofins.”; quanto ao tema, transcreve manifestação do Instituto Brasileiro de Contadores, à fl. 232; argumenta que (fl. 232) “agiu nos termos declinados pela legislação vigente na adoção do regime de competência mensal para o reconhecimento das variações cambiais ativas (receitas) e passivas (despesas), sendo improcedente o ajuste praticado pela autoridade fiscal”; a seguir, quanto ao assunto em comento, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que crê serem pertinentes.

Sustenta (item 3 – “Variações cambiais sobre exportações: imunidade”) que o autuante não detalhou as espécies de receitas referentes os exercícios analisados, exceto no tocante àquelas decorrentes das variações cambiais ativas (receitas) e passivas (despesas); mencionando o acórdão n.º 201-75810 do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, esclarece que “as variações cambiais ativas ou passivas somente terão reflexo na receita operacional bruta ou na receita de exportação se gerarem efeito no produto da venda”, e acrescenta que no seu caso as variações cambiais ativas e passivas, que deram origem ao procedimento fiscal são decorrentes de receitas de exportação; com base na IN SRF n.º 247, de 2002, diz que as empresas que exportam deverão recolher o PIS e a Cofins sobre as receitas de variações cambiais positivas que vierem a ocorrer entre a data do embarque das mercadorias e a data do efetivo recebimento do preço; alega que tal entendimento contraria a Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, pois tal emenda, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da CF de 1988, prescreve que ‘as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação’; assim, defende que as variações cambiais ‘positivas’ vinculadas à exportação encaixam-se perfeitamente no conceito de “receitas decorrentes de exportação” que gozam de imunidade tributária por força da precitada EC n.º 33, de 2001; a propósito, menciona a Solução de Consulta n.º 15, de 31/01/2005, emitida no âmbito da SRRF/10ª, cuja ementa transcreve à fl. 236.

Argumenta (item 4 – “Da multa de 75% - efeito confiscatório”) que inexistindo a contribuição exigida pelo fisco, pelo regime de competência adotado, por consequência ficaria afastada a incidência da multa de ofício de 75%; agrega, por outro lado, que multa nesse percentual feriria o disposto no art. 150, IV, da CF de 1988, pois teria “nítido efeito de confisco”; menciona, a propósito, julgado do STF, no qual haveria a redução do percentual de cobrança de multa de 100% para 30%.

Afirma (item 5 – “Juros de mora com base na taxa Selic”) que a taxa Selic tem função tipicamente remuneratória e flutua ao sabor das oscilações do mercado financeiro dos títulos federais e, conseqüentemente, é inaplicável aos débitos tributários, pois, segundo dispõe o art. 161 do CTN, ao crédito tributário pago em

atraso são devidos juros de mora e nunca juros remuneratórios; sobre o tema cita ementa de julgamento de recurso especial pelo STJ (fl. 239), e diz “por mais esse ângulo de análise, portanto, se revela a absoluta nulidade da medida fiscal ora impugnada”.

Alega (item 6 – “Alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins – inconstitucionalidade”) que são inconstitucionais os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, quando determina a incidência do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas, com ofensa ao art. 195, I, da CF de 1988, que estabelecia a hipótese de incidência dessas contribuições sobre o faturamento e não sobre a receita bruta operacional, posto que são conceitos jurídicos distintos, sendo que o faturamento é apenas parte da receita operacional; fala, ainda, que tal alteração somente poderia se dar por meio de lei complementar; diz, ainda, que tais inconstitucionalidades não são sanadas com a edição da EC n.º 20, de 1998.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 30/09/2003

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, que corresponde à totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. DISTINÇÃO.

A imunidade relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

LEGISLAÇÃO. EXAME DA VALIDADE, LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao

Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se, nos percentuais previstos em lei, a multa de ofício e os juros de mora, estes com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, em 01/11/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 275/295, no qual repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados. Insurge-se, ainda, contra a dita parcela não impugnada relativa à contribuição incidente sobre as receitas operacionais, a qual teria sido refutada por meio do item 6 da impugnação, bem assim, com base na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarada pelo SRF.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

No auto de infração, a partir da descrição dos fatos, em que o autuante consignou a condução do procedimento fiscal, tem-se às fls. 212/213, o registro e as bases utilizadas pelo fisco, para a elaboração das planilhas de fls. 217/220. Analisando-se essas planilhas conclui-se que o lançamento decorreu de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, a qual é composta de “Receitas Financeiras”, dentre as quais encontra-se a “Variação Cambial Ativa” e, ainda, o auto de infração incidiu também sobre “Demais Receitas” (não financeiras), que não haviam sido oferecidas à tributação.

Por outro lado, conforme relatado, a interessada insurge-se, ainda, contra a dita parcela não impugnada relativa à contribuição incidente sobre as receitas operacionais, a qual teria sido refutada por meio do item 6 da impugnação, bem assim, com base na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, declarada pelo SRF.

O referido item 6 da impugnação consigna à fl. 240, o título “6 ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE”, o qual é repisado em seu recurso (fl. 294), sendo aduzido que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Portanto, passa-se a análise da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo pleno do STF e seu reflexo nos presentes autos. Em que pese a incompetência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, com supedâneo na autorização contida no art. 77 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, assim dispõe o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/09:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

[...]

Nesse diapasão, em julgamento realizado em 09/11/2005, pelo Pleno do STF nos RE nºs 357.950 e 358.273, o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, foi objeto de acórdão cuja publicação ocorreu em 15/08/2006 e o trânsito em julgado em 05/09/2006. O acórdão e a ementa registram o seguinte teor:

Decisão: *Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.*

Decisão: *Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005.*

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. (grifei)*

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. (grifei)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)

Tendo em vista o STF já haver se pronunciado definitivamente através de seu Pleno acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com fulcro no art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/09, há que se reconhecer o direito de a contribuinte ter excluído do presente lançamento a exigência decorrente de receitas estranhas ao faturamento.

Ademais, nesse sentido vem decidindo este órgão julgador, conforme demonstram as ementas que, parcialmente, se traz à colação:

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre outras receitas, inclusive o recebimento de crédito presumido de IPI. .” (Acórdão 201-80964; Recurso 139359; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 12/03/08).

COFINS. LEI Nº 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.

(Acórdão 201-81027; Recurso 140171; Relator José Antonio Francisco; Data da Sessão 14/03/08).

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pode o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre receitas financeiras. Recurso provido. (Acórdão 201-80474; Recurso 137543; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 14/08/07).

Assim, no presente caso, deve-se dar provimento ao recurso quanto a esta parte, excluindo-se da base de cálculo da Cofins, não só as receitas decorrentes de “Variação Cambial Ativa”, mas a totalidade das Receitas Financeiras (fl. 218), as quais não se caracterizam como receitas decorrentes do seu faturamento.

Tendo em vista que está sendo dado provimento em relação a esta parte, deixa-se de apreciar os demais argumentos relativos a este tema.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada. Aliás, consoante a Súmula CARF nº 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por fim, sobre a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Também sobre este tema este Conselho já se manifestara por meio da Súmula CARF nº 4, a qual se transcreve:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento as Receitas Financeiras, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Processo nº 10940.001019/2005-20
Acórdão nº **3301-00.796**

S3-C3T1
Fl. 319

É como voto.

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA